

Resolução nº 19/2016 – MPC/PA - Colégio

Disciplina a concessão e o pagamento de diárias aos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão de administração superior do Ministério de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções nº 01/2005 e 05/2013 do Colégio de Procuradores de Contas, que, respectivamente, regulamentam a concessão e atualizam o valor das diárias devidas aos membros do Ministério Público de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções nº 02/2007 e 06/2013 do Colégio de Procuradores de Contas, que, respectivamente, regulamentam a concessão e atualizam o valor das diárias devidas aos servidores do Ministério Público de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público de

Contas do Estado, em plena consonância com os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, quando do deslocamento para fora da sede, sempre no interesse do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º O membro ou servidor que se deslocar, em razão do serviço, para localidade diversa da sede do órgão, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do custeio das passagens ou do pagamento de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio.

§1º As diárias, incluindo-se a data de partida e de chegada, destinam-se a indenizar o membro ou servidor de despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§2º Não será devida diária quando o deslocamento ocorrer na Região Metropolitana de Belém, salvo quando houver necessidade de pernoite.

Art. 2º As diárias serão concedidas somente por autorização prévia e expressa do Procurador-Geral de Contas ou a quem este delegar, de ofício ou mediante requerimento encaminhado pelo membro ou servidor.

Parágrafo único. A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do membro, inclusive a título de representação, bem assim, no caso de servidor, em razão das atividades ínsitas ao cargo efetivo e/ou de função comissionada ou cargo em comissão.

Art. 3º O requerimento de diárias deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data prevista para o deslocamento terrestre ou aéreo nacional e 7 (sete) dias úteis para o deslocamento aéreo internacional.

§1º O pedido será necessariamente instruído com a justificativa da necessidade do deslocamento e sua compatibilidade com o interesse público, especificando o local de destino, as datas de ida e de retorno, bem como a indicação das atividades a serem desenvolvidas pelo interessado, fazendo constar, quando for o caso, a programação do evento.

§2º Nos casos excepcionais, em que a urgência do deslocamento não permita a apresentação do requerimento no prazo estabelecido no *caput*, o interessado deverá circunstanciar, tanto quanto possível, a especificidade da situação.

§3º O requerimento deverá seguir o modelo padrão constante do anexo II desta Resolução.

Art.4º A concessão de diárias efetivar-se-á mediante portaria expedida pelo Procurador-Geral de Contas ou a quem este delegar, e será publicada no Diário Oficial do Estado, contendo:

I – o nome do membro ou servidor;

II – o cargo/função ocupado;

III – o destino;

IV – a atividade a ser desenvolvida;

V – o período de afastamento;

VI – o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

§1º A publicação da portaria a que se refere o *caput* poderá ocorrer *a posteriori* nos casos estabelecidos no art. 3º, §2º, desta Resolução.

§2º A concessão de diárias ao Procurador-Geral de Contas dependerá de autorização do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e será efetivada mediante Resolução.

Art. 5º O valor será calculado por dia de afastamento e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do membro ou servidor, quando em deslocamento para local fora de sua sede, observados os seguintes critérios:

I – inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – será devida a metade do valor da diária na data do retorno à sede, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade diversa da Administração Pública;

III – o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado.

Art. 6º As diárias serão atribuídas na forma dos parágrafos deste artigo, sendo o valor máximo o correspondente ao da diária paga aos membros, excluído qualquer outro acréscimo.

§1º O valor da diária devida aos membros corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do respectivo subsídio.

§2º O valor das diárias dos servidores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no §1º, exceto quando em deslocamento para prestar assessoramento técnico diretamente a membro, hipótese em que o valor da diária será o mesmo percebido por aquele.

Art. 7º O pagamento de diárias, na forma desta Resolução, a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, poderá ser autorizado, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público.

Parágrafo único. O valor da diária a que se refere o *caput* poderá usar como referência o pago pelo órgão de origem, no caso de o beneficiário ser vinculado ao serviço público, limitado ao praticado para membros e servidores, conforme o caso, pelo Ministério Público de Contas do Estado.

Art. 8º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

§1º Quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, o pagamento poderá efetuar-se de forma parcelada.

§2º Nos casos em que o período de afastamento se estenda até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 9º Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Resolução, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas no prazo de 5 (cinco) dias com a devida justificativa.

Parágrafo único. Não havendo restituição no prazo previsto no *caput*, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

Art. 10º O membro ou servidor que perceber diária está obrigado a apresentar Relatório de Viagem no prazo de 15 (quinze) dias do retorno à sede, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deverá ser instruído com os cartões de embarque ou qualquer outro documento que ateste o efetivo deslocamento, descrição pormenorizada das atividades desempenhadas e comprovação da participação no evento.

Art. 11 As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno ao Brasil.

§1º O valor da diária internacional, expresso em dólares americanos, corresponderá, nominalmente, a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 6º, §1º desta Resolução para viagens à América Latina e a 70% (setenta por cento) para os demais países.

§2º Exigindo o afastamento internacional pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores atribuídos para as diárias nacionais.

§3º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao Brasil.

MP
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
COLÉGIO DE PROCURADORES

§4º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 12 Aplicam-se às diárias internacionais os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

Art. 13 As situações excepcionais não previstas nesta Resolução serão analisadas e decididas por ato do Procurador-Geral de Contas.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 16 de dezembro de 2016.

Felipe Rosa Cruz
Procurador-Geral de
Contas

Antonio Maria
Filgueiras Cavalcante
Procurador de Contas

Silaine Karine
Vendramin
Procuradora de Contas

Guilherme da Costa
Sperry
Procurador de Contas

Patrick Bezerra
Mesquita
Procurador de Contas

Stephenson Oliveira
Victor
Procurador de Contas

Deíla Barbosa Maia
Procuradora de
Contas

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas

